

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	☐ PROJETO DE LEI ☐ INDICAÇÃO	Nº 001/2025
	☐ PROJ. DEC. LEGIS. ☐ MOÇÃO	
	☐ REQUERIMENTO ☒ EMENDA	
	☐ PROJ. RES.	
PROponente: Vereador Professor Alessandro		

Os vereadores, que a presente subscreeve a partir do desempenho plenamente de suas funções, em conformidade com os dispositivos legais e regimental. Submete ao Crivo do Plenário esta Emenda Aditiva nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 021/2025, de ementa "Institui o "Prêmio Educação de Excelência" no âmbito do Município de Porto Murtinho, destinado a reconhecer e premiar os alunos da rede pública municipal (urbana, rural e povos originários) e estadual de ensino que se destacarem em suas atividades, e dá outras providências".

**Emenda Aditiva nº 001, de 06 de outubro de 2025,
que acrescenta o parágrafo único ao Artigo 1º do
projeto de lei nº 021/2025.**

Emenda Aditiva ao Artigo 1º:

Acrescenta-se o § único ao Art. 1º do texto apresentado, com a seguinte redação:

§ único - O Município de Porto Murtinho poderá celebrar convênios com o Estado de Mato Grosso do Sul, observadas as normas de cooperação federativa, para fins de execução, financiamento ou ampliação do prêmio de que trata o caput."

Porto Murtinho, 06 de outubro de 2025.



ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Vereador – PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

JUSTIFICATIVA:

Senhores, vereadores a inserção do § único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2025 constitui acréscimo complementar e preciso, com o intuito de formalizar convênios intergovernamentais entre o Município de Porto Murtinho e o Estado de Mato Grosso do Sul, para execução, financiamento ou expansão do "Prêmio Educação de Excelência". Essa medida supre omissão no texto original que, no art. 5º, IV, elevando a norma a maior efetividade prática, sem desvirtuar o mérito central de valorização educacional.

Alinha-se à Lei Orgânica Municipal (LOM nº 1/1990), arts. 10, V e parágrafo único (competência comum em educação, com convênios estaduais para serviços correlatos), e 118 (obras e serviços de interesse comum, incluindo fomento educacional).

Constitucionalmente, harmoniza com o art. 23, V e parágrafo único, da CF/1988 (competência comum para cooperação federativa em proteção ao "capital humano" via educação).

Porto Murtinho, 06 de outubro de 2025.

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Vereador - PSDB